



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020 - COMPLEMENTAR

Estabelece os requisitos exigidos para que entidades beneficentes de assistência social possam gozar da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, as condições para que as entidades beneficentes, usufruam da imunidade tributária em relação às contribuições para a seguridade social.

Art. 2º Entidade beneficente, para os fins e com o cumprimento dessa Lei, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação ou assistência social.

§ 1º Integram essas pessoas jurídicas as Organizações da Sociedade Civil e as Organizações Religiosas, assim estabelecidas na forma da Lei e que atendam o disposto nesta Lei.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o § 1º, adicionalmente ao cumprimento das regras nas áreas de saúde, educação ou assistência social devem, para fins de apuração e exercício da imunidade, comprovar por meio de suas demonstrações contábeis e notas explicativas que a aplicação de parte de seus recursos no conjunto desses serviços prestados à população seja igual ou superior ao parâmetro de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do benefício constitucional previsto em termos de imunidade.

Art. 3º A imunidade de que trata esta Lei, abrangerá todas as contribuições para a seguridade social aplicáveis às entidades de que trata o **caput** e o § 1º do art. 2º.

Art. 4º As entidades de que trata o art. 2º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou sua categoria profissional.

Art. 5º O Certificado de Entidade Beneficente, sob a sigla CEBAS, conferido ao término de cada aferição, será o instrumento que comprovará, que a entidade cumpre,

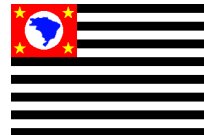


SF/20760.07000-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio



nas respectivas áreas de atuação, todas as exigências estabelecidas nesta Lei e está exercendo o direito à imunidade.

§ 1º O CEBAS será grafado conforme a área de atuação da entidade de que é portadora, obedecendo esta nomenclatura:

- a) Certificado de Entidade Beneficente – Saúde;
- b) Certificado de Entidade Beneficente – Educação; e
- c) Certificado de Entidade Beneficente - Assistência Social.

§ 2º Em se tratando de entidade mista, o CEBAS será grafado cumulativamente e retratará cada área de atuação.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA E REQUISITOS

Art. 6º A qualificação jurídica da entidade imune advém do atendimento aos seguintes requisitos:

I – ser constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação ou assistência social;

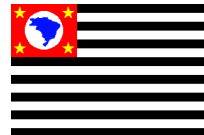
II – não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

III – não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

IV – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;



SF/20760.07000-98



V – preveja em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas;

VI – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

VII – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VIII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; e

IX – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente, legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As exigências a que se referem os incisos II e III do **caput** não impedem:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, nos seguintes termos:

a) a instituição ou encerramento do pagamento será de forma facultativa a fundações e associações;

b) recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 15% (quinze por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal, quando a receita bruta anual auferida pela entidade for inferior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 20% (vinte por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal, quando a receita bruta anual auferida pela entidade for igual ou até duas vezes o limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

d) recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 30% (trinta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal, quando a receita bruta anual auferida pela entidade for acima de duas vezes e menor do que cinco vezes o limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

e) recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal,



quando a receita bruta anual auferida pela entidade for acima de cinco vezes e menor do que dez vezes o limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

f) recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal, quando a receita bruta anual auferida pela entidade for superior ao limite fixado na alínea “e”.

III – o pagamento dos prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- b) a instituição ou encerramento do pagamento será de forma facultativa a fundações e associações;
- c) sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;
- c) decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;
- d) o pagamento dos prêmios aos empregados das entidades abrangidas por esta Lei será limitado a duas vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo semestre civil e a integralidade deve ser inferior ao valor de um salário do empregado;
- e) as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e
- f) as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer à condição de que nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.





Art. 7º A imunidade de que trata esta Lei alcançará a matriz e suas filiais perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob a sigla CNPJ, não se estendendo a entidade com personalidade jurídica própria, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a imunidade foi concedida.

Parágrafo único. As Organizações Religiosas poderão desenvolver suas atividades de educação, saúde e/ou assistência social, bem como atividades-meio, através de filiais específicas.

Art. 8º A entidade beneficente que demonstre, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de sua constituição, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, poderá gozar da imunidade das contribuições sociais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde, sob a sigla SUS, com o Sistema Único de Assistência Social, sob a sigla SUAS ou com a Secretaria de Educação do Estado ou do Município, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

Seção I

Da Saúde

Art. 9º Para fazer jus ao exercício da imunidade, a entidade com atuação na área da saúde deve atender ao disposto nesta Seção.

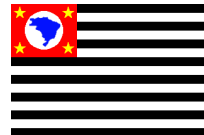
- I – celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; e
- II – ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A oferta de serviços deve ser protocolada até o mês de dezembro do exercício anterior ao da execução.

§ 2º O gestor do SUS tem o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar a formalização, a contar da data de protocolo do ofício de oferta de serviços de que trata o inciso II do **caput**, ressaltando que eventual período sem a devida formalização não prejudicará a entidade quando da análise do requerimento para manutenção do exercício da imunidade.

§ 3º A execução dos serviços pactuados com o gestor do SUS pode ser realizada em um ou mais estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica.





§ 4º Considera-se gestor do SUS a autoridade sanitária competente, que possa ter interesse na contratação da prestação de serviços e/ou na pactuação para execução de serviços gratuitos de internação hospitalar e/ou atendimento ambulatorial em município em que a entidade beneficente mantenha sua matriz e/ou filial.

§ 5º Excepcionalmente será considerado como instrumento congênere a declaração do gestor do SUS, que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde.

§ 6º Na hipótese de comprovada prestação de serviço pela entidade sem a celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor, seja da matriz e/ou de suas filiais, o Ministério da Saúde deverá informar aos órgãos de controle, para a apuração de indício de irregularidade praticada pelo gestor do SUS, sem que a referida falta de celebração resulte em prejuízo à entidade em relação ao exercício da imunidade, inclusive nos casos em que não seja fornecida a declaração de que trata o § 5º.

Art. 10. A entidade de saúde deverá informar obrigatoriamente ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I – a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II – a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III – as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, sob a sigla CNES.

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde.

Art. 11. A prestação anual de serviços ao SUS, de que trata o inciso II do **caput** do art. 9º, será comprovada por meio dos registros das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais verificados nos seguintes sistemas de informações do Ministério da Saúde:

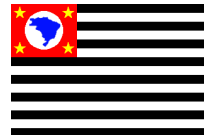
I – Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS, sob a sigla SAI/SUS;

II – Sistema de Informações Hospitalares do SUS, sob a sigla SIH/SUS; e

III – Sistema de Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial, sob a sigla CIHA.

§ 1º Os atendimentos ambulatoriais e as internações hospitalares realizadas pela entidade de saúde serão apurados de acordo com os seguintes critérios:





- I – produção de internações hospitalares medida pela razão paciente-dia; e
- II – produção de atendimentos ambulatoriais medida por quantidade de atendimentos e procedimentos.

§ 2º A entidade que presta serviço exclusivamente na área ambulatorial terá o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de serviços prestados ao SUS apurado por cálculo percentual simples, com base no total de atendimentos ambulatoriais (SUS e não SUS), medidos por número de atendimentos/procedimentos.

§ 3º Da prestação dos serviços de que trata o inciso II do **caput** do art. 9º, para fins do exercício da imunidade, a participação do componente ambulatorial do SUS será de no máximo 10% (dez por cento).

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do **caput** do art. 9º, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 5º Para fins de cumprimento do inciso II do **caput** do art. 9º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, no limite de 10% (dez por cento) dos seus serviços, aqueles prestados ao SUS em estabelecimento a ela vinculado.

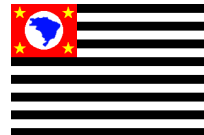
§ 6º Serão considerados, para efeito do inciso II do **caput** do art. 9º, como serviços prestados em equivalência ao SUS, as internações hospitalares, medidas por paciente-dia e os atendimentos ambulatoriais, medidos por atendimentos/procedimentos, registrados em sistema de informação do Ministério da Saúde, custeados com recursos dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e de suas Autarquias.

§ 7º Caso a prestação de serviços em equivalência ao SUS, seja igual ou superior ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), considera-se cumprido o disposto no art. 9º mediante a apresentação do contrato ou convênio que disponha sobre a prestação de serviços médicos.

§ 8º Caso a prestação de serviços, prestados em equivalência ao SUS, seja inferior ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), aplica-se o art. 12.

§ 9º As internações hospitalares e os atendimentos ambulatoriais realizados sem nenhuma contraprestação, considerados para efeito da verificação da execução das ações de gratuidade na área de saúde, não serão computados na apuração do percentual de serviços prestados ao SUS, na forma do inciso II do **caput** do art. 9º.





Art. 12. Não havendo interesse do gestor do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados ou em havendo contratação dos serviços de saúde abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do **caput** do art. 9º, a entidade, para fins de apuração, deverá comprovar a aplicação de parte de seus recursos, tendo por parâmetro, no mínimo, o percentual do benefício constitucional previsto em termos de imunidade, na seguinte correlação entre aplicação mínima de recursos em serviços gratuitos de internação hospitalar e/ou atendimento ambulatorial e o percentual de atendimento ofertado ao SUS:

I – 70% (setenta por cento), quando não houver contratação;

II – 60% (sessenta por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 5% (cinco por cento);

III – 50% (cinquenta por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

IV – 40% (quarenta por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 15% (quinze por cento);

V – 30% (trinta por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 15% (quinze por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

VI – 20% (vinte por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 25% (trinta por cento);

VI – 15% (quinze por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 25% (vinte por cento) e inferior a 30% (trinta por cento);

VII – 10% (dez por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento); ou

VIII – 5% (cinco por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 40% (quarenta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13. Os hospitais de ensino, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei, e as entidades de saúde que predominantemente atuam em unidades de saúde públicas, por meio de Contrato de Gestão devidamente pactuado com o Gestor Municipal ou Estadual da Saúde, terão reconhecido o direito ao exercício da imunidade de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do previsto no **caput**, também estão incluídas as Fundações de Apoio instituídas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, desde que tenham insertas expressamente em seu Estatuto disposições específicas que estabeleçam gestão integral do SUS em Hospital Universitário e em demais unidades de saúde que administrar.





Art. 14. As entidades que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho anterior à vigência desta Lei, desde que comprovem a aplicação de parte de seus recursos, tendo como parâmetro, no mínimo, 20% (vinte por cento) do benefício constitucional previsto em termos de imunidade referente às contribuições para a seguridade social em serviços gratuitos de internação hospitalar e/ou atendimento ambulatorial, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto com o gestor, terão assegurado o exercício da imunidade.

§ 1º As entidades de que trata o **caput** deverão protocolar seu requerimento junto ao Ministério da Saúde, instruído também com o comprovante do estabelecimento de prestação de serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes, previsto em Norma Coletiva de Trabalho.

§ 2º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 9º.

Art. 15. Será admitido o gozo da imunidade às entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados.

§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 9º.

§ 2º Para os fins do disposto no **caput**, a execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

- I – nutrição e alimentação saudável;
- II – prática corporal ou atividade física;
- III – prevenção e controle do tabagismo;
- IV – prevenção ao câncer;
- V – prevenção ao vírus da imunodeficiência humana, sob a sigla HIV e às hepatites virais;
- VI – prevenção e controle da dengue;





- VII – prevenção à malária;
- VIII – ações de promoção à saúde para tuberculose e hanseníase;
- IX – redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;
- X – redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;
- XI – redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida; e
- XII – outras que venham a ser definidas pelo Ministério da Saúde.

§ 4º As entidades de que trata este artigo poderão usufruir da imunidade, desde que:

- I – sejam qualificadas como entidades de saúde;
- II – comprovem ações e serviços de que tratam os incisos do § 3º.

Art. 16. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas que prestem ao SUS serviços de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa poderão gozar da imunidade, desde que:

- I – sejam qualificadas como entidades de saúde; e
- II – comprovem a prestação de serviços de que trata o **caput**, por meio de declaração do gestor do SUS.

§ 1º A prestação dos serviços prevista no **caput** será pactuada com o gestor do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 2º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 9º.

Art. 17. As entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem especificamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de parte de seus recursos, tendo como parâmetro, no mínimo, 70% (setenta por cento) do benefício constitucional previsto em termos de imunidade referente às contribuições para a seguridade social em serviços gratuitos, mediante pacto com o gestor, terão assegurado o exercício da imunidade.

Parágrafo Único. As ações de gratuidade serão as definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde e outras pactuadas com o gestor do SUS.





Art. 18. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao previsto no art. 9º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

- I – estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;
- II – capacitação de recursos humanos;
- III – pesquisas de interesse público em saúde; ou
- IV – desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio, para fins de apuração, terá como parâmetro, no mínimo, 90% (noventa por cento) do benefício constitucional previsto em termos de imunidade referente as contribuições para a seguridade social.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS, não remunerados, mediante pacto com o gestor do SUS, observando que a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do recurso despendido pela entidade.

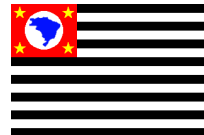
§ 5º A participação das entidades de saúde em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

§ 6º Caso o recurso despendido seja inferior ao parâmetro de que trata o § 2º, a entidade deverá complementar a diferença em exercício subsequente, havendo a necessidade de pacto específico, que poderá ser celebrado somente uma vez a cada período de aferição com registro em notas explicativas do balanço patrimonial.

§ 7º As entidades de saúde realizadoras de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS que complementarem as atividades relativas aos projetos com a prestação de serviços gratuitos ambulatoriais e hospitalares deverão comprová-los mediante preenchimento dos sistemas de informações do Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

§ 8º O conteúdo, o custo e despesas das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS, os





quais não poderão exceder o valor efetivamente despendido, deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

Art. 19. Para os requerimentos de manutenção do gozo da imunidade, caso a entidade de saúde não comprove o cumprimento do requisito previsto no inciso II do **caput** do art. 9º no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média do total de prestação de serviços ao SUS pela entidade durante todo o período de aferição em curso, que deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. A comprovação da prestação dos serviços será feita com base nas internações, nos atendimentos ambulatoriais e em eventuais ações prioritárias realizadas e/ou contrato de gestão.

Art. 20. Os serviços executados, via pacto com o gestor do SUS, para aplicação de parte dos recursos da entidade em serviços gratuitos devem ser registrados em sua contabilidade considerando os custos e as despesas para executar tais serviços, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido.

§ 1º As ações de gratuidade serão previamente pactuadas com o gestor do SUS.

§ 2º Conforme pressuposto, o recurso que a entidade deve investir em ações de gratuidade, para fins desta Lei, será calculado, tendo por parâmetro, o equivalente a, no mínimo, percentual do benefício constitucional previsto em termos de imunidade referente as contribuições para a seguridade social, de que trata o art. 3º, do exercício fiscal anterior.

§ 3º Na hipótese da entidade também atuar nas áreas de Educação e/ou Assistência Social, o recurso a ser aplicado em prestação de serviços gratuitos aos usuários do SUS terá como parâmetro apenas o benefício referente às contribuições para a seguridade social na área da saúde.

§ 4º A comprovação dos custos e despesas poderá ser exigida pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da prestação de serviços, mediante apresentação dos documentos necessários.

§ 5º Em hipótese alguma será admitido como parâmetro para registro da gratuidade executada, os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

§ 6º Para os requerimentos de manutenção do exercício da imunidade, caso a entidade não tenha investido o recurso mínimo pactuado no exercício fiscal anterior ao do requerimento, poderá compensar em exercício subsequente, havendo a necessidade de pacto, que poderá ser celebrado somente uma vez a cada período de aferição, com o gestor do SUS e registro em notas explicativas do balanço patrimonial.





§ 7º O gestor do SUS deverá emitir anualmente comprovante sobre o cumprimento das metas e resultados obtidos.

Art. 21. Em hipótese alguma será admitida, como aplicação em gratuidade, a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS nos contratos firmados com base inciso II do **caput** do art. 9º e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

Art. 22. Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde.

Seção II

Da Educação

Art. 23. Para fazer jus ao exercício da imunidade, a entidade com atuação na área da educação que diretamente ou por meio de instituições de ensino mantidas, atue na oferta da educação básica regular, educação profissional de nível médio e/ou educação superior deve atender ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

§ 1º As instituições de ensino deverão obter autorização de funcionamento expedido por órgão normativo do Sistema de Ensino; atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação; e submeter-se a processos de supervisão e monitoramento conduzidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º Para os fins desta Lei, o atendimento ao princípio da universalidade na área da educação pressupõe a seleção de bolsistas segundo o critério socioeconômico, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos, ou quaisquer outros que afrontem esse princípio.

§ 3º A vedação à utilização de critérios étnicos a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive a proibição de distinção entre brasileiros natos e naturalizados, conforme estabelecido no art. 12, § 2º da Constituição Federal.

§ 4º O CEBAS será expedido nos termos dos arts. 5º e 7º desta Lei.

§ 5º As entidades de educação certificadas, na forma desta Lei, deverão prestar informações ao Censo Escolar da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior e participar dos processos de avaliação da educação realizados pelo poder público.

§ 6º A cada dois anos, o Ministério da Educação publicará levantamento dos resultados apresentados pelas entidades de educação certificadas, em termos de





avaliação das instituições, cursos e desempenho dos estudantes da educação superior, a partir dos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, bem como das condições de oferta e de desempenho dos estudantes da educação básica, com base no Censo Escolar da Educação Básica e na Avaliação Nacional de Rendimento Escolar.

§ 7º A cada três anos, o Ministério da Educação publicará levantamento dos resultados apresentados pelas entidades de educação superior certificadas na forma desta Lei, em termos de avaliação das instituições, cursos e desempenho dos estudantes da educação superior, a partir dos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.”

Art. 24. As entidades que atuam na área da educação devem conceder gratuidade na forma de bolsas de estudo e benefícios.

§ 1º As entidades devem conceder bolsas de estudo integrais e parciais, nos casos em que a renda familiar mensal **per capita** do bolsista não exceda aos seguintes parâmetros:

a) a bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 1 ½ (um e meio) salário mínimo;

b) a bolsa de estudo parcial com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos; e

c) para fins de concessão da bolsa de estudo integral admite-se a majoração em até 10% (dez por cento) do teto estabelecido, ao se considerar aspectos de natureza social do beneficiário e/ou sua família, quando consubstanciado em relatório comprobatório devidamente assinado por Assistente Social, registrado em seu órgão de classe.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita esteja enquadrada nos limites da alínea “a” e “c” do § 1º, que tenham por objetivo favorecer o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante na instituição de ensino, e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, sob a sigla PNE.

§ 3º Os benefícios de que trata o parágrafo anterior são tipificados em:

I – tipo 1: benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático e livros paradidáticos, moradia e alimentação;





II – tipo 2: ações e serviços destinados a alunos e seu grupo familiar, com vistas a favorecer o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante na instituição de ensino; e

III – tipo 3: projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentam Índice de Nível Socioeconômico baixo ou muito baixo segundo a classificação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, sob a sigla INEP e que, cumulativamente, apresentem desempenho inferior à meta projetada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, sob a sigla IDEB.

§ 4º Para fins de apuração da renda familiar mensal **per capita**, bem como de seleção de beneficiários dos benefícios de Tipo 2, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 5º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por benefícios de Tipos 1 e 2 deverão firmar Termo de Concessão de Benefícios Complementares com cada um dos beneficiários.

§ 6º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas deverão firmar Termo de Parceria com instituições públicas de ensino.

§ 7º Os projetos e atividades de educação em tempo integral deverão:

- I – estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira;
- II – assegurar a complementação, em no mínimo dez horas semanais, da carga horária da escola pública parceira; e
- III – estar relacionado aos componentes da grade curricular da escola pública parceira.

§ 8º Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação.

§ 9º As regras de conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo serão definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.





Art. 25. A entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica regular deverá conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I – no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes;

II – bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, na equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral; e

III – as bolsas de estudos podem ser concedidas em qualquer das etapas da educação básica.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no **caput** e no § 1º por benefícios concedidos nos termos do art. 24.

§ 3º Para fins do cumprimento da proporção de que trata **caput** e o § 1º:

I – cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e

II – cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral;

§ 4º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 3º não poderão ser cumulativas.

§ 5º A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

§ 6º Atendidas as condições socioeconômicas descritas nas alíneas “a” e “b” do §1º do art. 24, as instituições poderão considerar como bolsistas, os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes em decorrência de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, até o limite de 10% (dez por cento) da proporção definida no **caput** e nos incisos I e II do § 1º.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto no **caput**, serão computadas as matrículas da educação de jovens e adultos oferecidas em consonância com a [Lei nº 9.394, de 1996](#).





Art. 26. As entidades que atuam na educação superior, inclusive na modalidade de educação à distância, sob a sigla EAD, e que aderiram ao Programa Universidade para Todos, sob a sigla Prouni, na forma do **caput** do art. 11 da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no **caput** e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 25 desta Lei.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação **stricto sensu** e nos termos do § 6º do art. 25.

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar mensal **per capita** de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º do art. 24, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

Art. 27. As entidades que atuam na educação superior, inclusive na modalidade de educação à distância e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes.

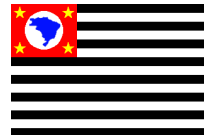
§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso I do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:

I – no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II – bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, ou seja, 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no **caput** e no § 1º por benefícios concedidos nos termos do art. 24.





§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do § 1º, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos superior e poderá nos termos do § 6º do art. 25 considerar como bolsistas, os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes em decorrência de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, até o limite de 10% (dez por cento) da proporção definida no **caput** e nos incisos I e II do § 1º.

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

Art. 28. A entidade que atua na oferta da educação profissional técnica de nível médio em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e com a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, deve atender às proporções previstas no **caput** e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 25 na educação profissional.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação básica, na educação profissional técnica de nível médio e no ensino superior estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 25, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 2º É permitido ao estudante acumular bolsas de estudo integral na educação básica e na educação profissional técnica de nível médio e ser contabilizado em ambas para fins de apuração das proporções exigidas nesta Seção.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 25, 26 e 27, poderão ser computadas as bolsas de estudo na educação profissional técnica de nível médio que forem concedidas acima das proporções previstas no **caput** e no § 1º do art. 25; essa faculdade está limitada a 10% (dez por cento) das referidas proporções e cada bolsa de estudo integral equivalerá a 0,5 (cinco décimos) e cada bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) equivalerá a 0,25 (vinte e cinco centésimos) do valor da bolsa de estudo integral.





Art. 29. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 25, 26, 27 e 28, o total de alunos matriculados, excluindo-se os beneficiados com bolsas de estudo integrais nos termos das alíneas “a” e “c” do § 1º do art. 24 e outras bolsas integrais concedidas pela entidade.

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 26 e 27, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento.

Art. 30. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza e de custeio de material didático e paradidático do aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral.

§ 1º As entidades de educação devem registrar e divulgar em sua contabilidade, de modo segregado, as bolsas de estudos e benefícios concedidos, bem como evidenciar em suas Notas Explicativas, inclusive o atendimento às proporções tratadas nesta seção.

§ 2º Considerar-se-á para fins de aferição dos requisitos desta Seção, o número total de alunos matriculados em dezembro de cada ano letivo.

§ 3º Eventual valor pago antes da formalização da matrícula do aluno, não descaracterizará a bolsa de estudo concedida nos termos das alíneas “b” do § 1º do art. 24 e não limita ou suspende o direito à imunidade.

Art. 31. O aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e aos demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, sem que o ato do cancelamento, resulte em prejuízo a entidade





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio



beneficente concedente, inclusive na apuração das proporções exigidas nesta Seção, salvo se comprovada a negligência ou má-fé da entidade beneficente.

§ 4º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio, sob a sigla ENEM.

§ 5º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades imunes na forma desta Lei, exceto em relação ao contido no § 2º do art. 28.

§ 6º O Ministério da Educação poderá dispor sobre os procedimentos para seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico.

§ 7º As bolsas de estudos integrais e parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade concedidas pelas entidades antes da vigência desta Lei, nos casos em que a renda familiar mensal **per capita** do bolsista não exceda os parâmetros de que trata o § 1º do art. 24, poderão ser mantidas e consideradas até a conclusão do ensino médio e no ensino superior até a conclusão do curso.

§ 8º Compete à entidade aferir anualmente as informações relativas ao perfil socioeconômico dos contemplados com bolsas e demais benefícios.

Art. 32. É vedada qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 33. No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 25, 26, 27 e 28 poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, sob a sigla TAG, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º Após a publicação da decisão relativa à aferição do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades de educação a que se refere o **caput** terão prazo de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a imunidade será suspensa e a certificação da entidade será cancelada até que a entidade comprove o cumprimento dos requisitos desta Seção.

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição.

§ 4º A entidade somente poderá firmar novo Termo de Ajuste de Gratuidade após o cumprimento integral do termo anterior.



SF/20760.07000-98



§ 5º As bolsas de pós-graduação **stricto sensu** poderão integrar a compensação, desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 34. Consideram-se entidades e organizações de assistência social para fins do exercício da imunidade de que trata esta Lei aquelas que, de forma continuada, permanente, planejada, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

I - São de atendimento aquelas entidades e organizações que prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

II - São de assessoramento político, técnico, administrativo e/ou financeiro aquelas que prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social;

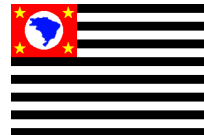
III - São de defesa e garantia de direitos aquelas que prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social; e

IV –As entidades têm o dever de respeitar as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social, sob a sigla CNAS, a quem cabe aprovar a Política Nacional de Assistência Social e normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social.

§ 1º Serão também consideradas entidades de assistência social aquelas:

I – que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;





II – de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a sigla CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; ou

III – que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossuficiência, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º As entidades de atendimento ao idoso, de longa permanência, ou case-lar, poderão gozar da imunidade de que trata esta Lei, com a condição de firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada e que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos seguintes termos e limites:

I - O Conselho Municipal do Idoso, sob a sigla CMI ou, na sua ausência, o Conselho Municipal da Assistência Social, sob a sigla CMAS, regulamentará a forma de participação do idoso no custeio da entidade, limitada a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

II - O valor limite estabelecido no inciso I poderá ser excedido, quando houver doação livre e espontânea do idoso, estabelecida em declaração que deve ser testemunhada por 2 (dois) conselheiros do Conselho Municipal do Idoso, ou, na sua ausência, do Conselho Estadual do Idoso, sob a sigla CEI, desde que essa doação seja regulamentada pelo CMI, CMAS ou pelo CEI.

§ 3º Não se equipara a atendimento ao Idoso de Longa Permanência, ou case-lar, aquelas unidades destinadas somente à hospedagem de idoso e remunerada com fins de geração de recursos para as finalidades beneficentes da Mantenedora.

§ 4º As entidades reconhecidas como de assistência social e em gozo da imunidade terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.

Art. 35. Constituem ainda requisitos para o exercício da imunidade de uma entidade de assistência social:

I – estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, ou comprovar que requereu a inscrição sem a devida conclusão no prazo de 12 (doze) meses; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio



II – integrar o cadastro nacional de entidades da assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano, relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social deverão inscrever-se nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 36. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social é condição suficiente para o exercício da imunidade.

Art. 37. As entidades de que trata o inciso I do § 1º do art. 34 serão aferidas exclusivamente pelo Ministério da Cidadania, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante.

§ 1º Para o exercício da imunidade das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 34, cabe ao Ministério da Cidadania também verificar:

I – a manutenção do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e

II – a prestação de informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.

§ 2º O CEBAS deve ser grafado cumulativamente e retratará as áreas de atuação.

Seção IV

Da aferição dos requisitos para o reconhecimento e exercício da imunidade

Art. 38. Os requerimentos para aferir o cumprimento dos requisitos de que trata esta Lei serão apreciados no âmbito dos seguintes Ministérios:



SF/20760.07000-98



- I – da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;
- II – da Educação, quanto às entidades educacionais; e
- III – da Cidadania, quanto às entidades e organizações de assistência social.

§ 1º Considerar-se-á área de atuação preponderante dentre as áreas de saúde, educação e assistência social, para fins de direcionamento e análise pelos Ministérios das respectivas áreas, a área beneficente em que a entidade realiza a maior parte de suas despesas, de acordo com suas demonstrações contábeis.

§ 2º A entidade que atua em mais de uma área apresentará o requerimento no Ministério responsável por sua área de atuação preponderante de que trata o § 1º, sem prejuízo da comprovação dos requisitos exigidos para área secundária.

§ 3º O Ministério responsável por área secundária apenas avaliará os requisitos, nos casos em que a despesa em sua área seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor total das despesas da entidade, dentre as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 39. A entidade interessada no reconhecimento do cumprimento dos requisitos constantes no art. 6º, qualificando-a como entidade imune ao pagamento das contribuições para a seguridade social de que trata o art. 3º e posteriormente na manutenção do exercício da imunidade nos processos de aferição periódicos, deverá apresentar com o requerimento os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, tais como:

- I – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- II – cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;
- III – cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre os requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 6º;
- IV – relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos e assinado pelo representante legal ou plano de trabalho quando se tratar de entidade recém-constituída, nos termos de que trata o parágrafo único do art. 8º;
- V – balanço patrimonial;
- VI – demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- VII – demonstração dos fluxos de caixa;
- VIII – demonstração do resultado do período;





IX – notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade; e

X – Relatório dos auditores independentes sobre as Demonstrações Contábeis, na forma do inciso VIII do art. 6º.

Art. 40. Os Ministérios referidos no art. 38 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram o reconhecimento da imunidade e a certificação da entidade beneficente, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do processo de aferição periódico.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado.

§ 2º O direito à imunidade e a certificação da entidade permanecerão válidos até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.

§ 4º A tramitação e a apreciação do requerimento deverá obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

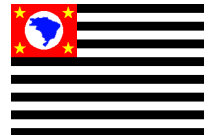
§ 5º A periodicidade dos processos de aferição e o prazo de validade da certificação será de até 3 (três) anos.

§ 6º O processo administrativo deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 7º Os Ministérios responsáveis pelos processos de aferição deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados sobre as entidades em gozo e as cujo exercício da imunidade esteja suspensa, periodicidade dos processos de aferição, incluindo os serviços prestados por essas para obter o reconhecimento da imunidade e os recursos financeiros a elas destinados.

Art. 41. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será suspenso o gozo da imunidade e cancelada a certificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.





CAPÍTULO III

DOS RECURSOS, DA REPRESENTAÇÃO E DA REVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 42. Da decisão que indeferir o requerimento para reconhecimento do cumprimento dos requisitos constantes no art. 6º ou posteriormente a manutenção do exercício da imunidade nos processos de aferição periódicos e da decisão que suspender o exercício da imunidade caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação da decisão ou da notificação da entidade com as razões para indeferimento do reconhecimento ou suspensão do exercício da imunidade, o que ocorrer por último.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, fará seu encaminhamento ao Ministro de Estado.

§ 2º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, abrir-se-á prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade julgadora nas razões do indeferimento do requerimento e da suspensão do exercício da imunidade.

§ 3º Os recursos previstos neste artigo serão recebidos com efeito suspensivo.

§ 4º A autoridade julgadora deverá dar publicidade às razões para indeferimento ou suspensão em todas as instâncias.

§ 5º A apresentação do recurso pela entidade interessada não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

§ 6º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 5º deste artigo for impugnado no tocante aos requisitos de que trata esta Lei, a autoridade responsável pelo lançamento aguardará o julgamento da decisão sobre os recursos de que tratam este artigo.

§ 7º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 6º deste artigo não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata esta Lei.

§ 8º Se a decisão final for pela procedência do recurso, caberá ao Ministério aferidor informar o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que cancelará de ofício o lançamento efetuado nos termos do § 5º deste artigo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio



Art. 43. Verificada prática de irregularidade na entidade em gozo da imunidade, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável por sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I – o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;

II – a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e

IV – os Tribunais de Contas.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que procedeu à aferição dos requisitos e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 44. Caberá ao Ministério competente:

I – dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e

II – decidir sobre a representação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II do **caput**, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a suspensão do exercício da imunidade e consequentemente sobre o cancelamento do CEBAS.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos nesta Lei, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstraram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da imunidade.



SF/20760.07000-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio



§ 1º O período de atuação e suspensão da imunidade observará o prazo prescricional previsto em Lei.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal.

§ 3º A condição de suspensão da imunidade somente será alterada após a entidade demonstrar, via requerimento, o cumprimento de todas as regras estabelecidas nesta Lei e o Ministério responsável atestar o cumprimento dos requisitos e comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A análise dos processos de que trata o § 3º deve ser priorizada, de modo a não prejudicar a entidade e o público por ela atendido e o efeito da decisão favorável retroagirá a data do protocolo do requerimento.

Art. 46. As entidades em funcionamento, com interesse no gozo da imunidade de que trata o art. 3º, terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei para protocolar o requerimento para apreciação no Ministério responsável por sua área de atuação preponderante, dentre as áreas de saúde, educação e assistência social, com o fim obter com base no cumprimento dos requisitos constantes do art. 6º o reconhecimento como entidade beneficente imune.

§ 1º A imunidade das contribuições para a seguridade social obtida com o reconhecimento do cumprimento dos requisitos constantes no art. 6º será garantida do deferimento, cujo efeito retroagirá à data do protocolo, até que se proceda à análise do primeiro processo administrativo para averiguar o cumprimento dos requisitos prescritos, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

§ 2º O cumprimento das regras de contrapartida por área de atuação nos termos das Seções I, II e/ou III do Capítulo II será exigido a partir do exercício fiscal posterior a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º A apresentação do processo administrativo para demonstrar o cumprimento das Seções I, II e/ou III do Capítulo II deve ser realizado até 30 de abril do exercício fiscal seguinte ao que trata o § 2º.

Art. 47. Os processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial, pendentes de análise ou de julgamento de recurso, que versem sobre os requisitos para o exercício da imunidade das contribuições para a seguridade social, devem observar, para sua conclusão e deferimento/procedência, o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 48. Os Ministérios da Saúde, da Educação e da Cidadania informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, a relação de entidades qualificadas como imune ao pagamento das contribuições para a



SF/20760.07000-98



seguridade social de que trata o art. 3º e, posteriormente, as que obtiveram a manutenção do exercício da imunidade nos processos de aferição periódicos, bem como os casos de imunidade não reconhecida ou suspensa.

Art. 49. As entidades beneficentes poderão desenvolver atividades, que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, de modo a fomentar as finalidades previstas no art. 2º, desde que previstas em seus atos constitutivos, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas e com o cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º Ainda que a receita desta atividade seja superior à da atividade-fim da entidade, desde que o recurso obtido seja revertido para fomentar as finalidades previstas no art. 2º, não se desqualifica a entidade beneficente ao gozo da imunidade de contribuições sociais.

§ 2º As entidades com finalidade de prestação de serviços na área de assistência social poderão manter atividade com o propósito de servir como fonte de custeio, ainda que essas atividades sejam direcionadas para usuários de políticas públicas assistenciais e admite-se a realização de gratuidade parcial ou cobrança em parte das atividades realizadas pelas entidades de que trata o **caput**, nos seguintes termos:

I – a entidade deve comprovar que o atendimento gratuito represente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número total de atendimentos realizados;

II – o atendimento parcialmente gratuito somente poderá ser realizado a usuário cuja renda familiar **per capita** esteja compreendida entre o valor superior a 1 (um) salário mínimo até o valor de 2 (dois) salários mínimos, o que deverá ser consubstanciado em relatório comprobatório devidamente assinado por Assistente Social, registrado em seu órgão de classe; e

III – por sua vez, o atendimento poderá ser cobrado e realizado a usuário cuja renda familiar **per capita** seja superior ao valor de 2 (dois) salários mínimos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. As entidades imunes na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio



JUSTIFICAÇÃO

As organizações que atuam na área de saúde, educação e/ou assistência social encontram amparo na Constituição de 1988, que prestigiou o Estado Democrático de Direito e a descentralização do controle social exercido pela sociedade civil em parceria com o Estado, ressaltando, em especial, o papel importante das instituições sem fins lucrativos que se ocupam da execução de políticas sociais do Estado, no âmbito das políticas públicas.

As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar.

A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.

A supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

Além de ser entidade beneficente, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, deve observar exigências legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do § 7º do art. 195 da Constituição Federal autoriza a imposição de condições ao gozo, pelas entidades beneficentes que atuam na área da educação, saúde e assistência social, do direito à imunidade.

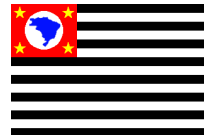
A análise conjunta do inciso II do art. 146 com o § 7º do art. 195, da CF/88 resultaram na elaboração deste Projeto de Lei Complementar.

Sobre a imunidade é importante ressaltar:

As imunidades são representadas por aquelas situações que não estão sujeitas à tributação em decorrência de determinação legal inserida no texto constitucional. Significa dizer que aquele que está imune não está obrigado a pagar tributo. É um instituto de natureza constitucional. Não há imunidades fora da Constituição Federal.



SF/20760.07000-98



Para que não restem dúvidas é necessário realizar a distinção entre imunidades e isenções:

As imunidades são normas constitucionais que aliadas às normas de competência definem o campo de atuação das pessoas políticas. São normas que versam sobre hipóteses que não podem ser submetidas à tributação. São normas de estrutura que interagem com as normas de competência impositiva apontando o âmbito dentro do qual podem as pessoas políticas atuar para o fim de criar tributos.

As isenções, tidas como normas jurídicas, são construídas a partir de textos infraconstitucionais. Diferentemente das imunidades, o suporte físico delas não é o texto constitucional. As isenções não são normas que colaboram na demarcação da competência impositiva. Valer dizer, não há hipóteses de isenções na Constituição Federal.

As isenções são normas veiculadas por meio de leis infraconstitucionais que estabelecem que certas situações não devem ser tributadas. Por esse viés, poder-se-ia até pensar que se equiparam juridicamente às imunidades, entretanto, tal ilação não tem visos de procedência.

Primeiro, porque o regime jurídico é diferente. As imunidades são normas constitucionais e as isenções são normas infraconstitucionais. Significa dizer que as imunidades possuem como suporte físico o texto constitucional e as isenções os textos infraconstitucionais, o que evidencia, por si só, que o regime jurídico é distinto.

Segundo, as imunidades são normas de incompetência; as isenções versam sobre o dimensionamento da incidência. As isenções são normas que, via de regra, são veiculadas pela pessoa política competente para tributar destinadas a afastar a incidência da tributação. Trata-se de uma opção a ser exercida pela pessoa política apta a tributar e, portanto, afeta o dimensionamento da incidência e não a competência.

Terceiro, compete privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre imunidades; já quanto às isenções, ressalvadas as hipóteses de conflitos entre relevante interesse nacional e os interesses das ordens jurídicas parciais, compete, como regra geral, à pessoa política apta para tributar a competência para conceder isenções.

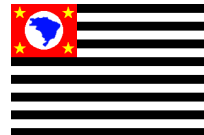
Quarto, as isenções são normas que interagem com as normas instituidoras do tributo visando demarcar o âmbito de incidência e não o âmbito de competência como ocorre com as imunidades. Compete aos Municípios instituir o IPTU (art. 156, I, da Constituição Federal). Com efeito, por força da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, o IPTU não pode ser exigido das demais pessoas políticas em relação aos seus imóveis.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio



Assim, podemos dizer que as isenções são normas veiculadas por meio de leis infraconstitucionais que estabelecem a não tributação de certas situações, provocando um redimensionamento da abrangência da norma instituidora do tributo.

É certo que tanto as pessoas imunes quanto as pessoas isentas, em termos práticos, não estão sujeitas à tributação, contudo, por fundamentos jurídicos absolutamente distintos. As imunidades são comandos constitucionais que redimensionam o âmbito de competência das pessoas políticas. Já as isenções são comandos negativos que afetam a norma do tributo.

Fonte: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/280/edicao-1/imunidade>

Este Projeto de Lei Complementar, para sua elaboração, considerou a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 566.622 – Rio Grande do Sul, que em síntese concluiu:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

Leva em consideração também a anulação dos atos do Ministério da Previdência que negaram certificado sobre imunidade a instituições de ensino, vez que o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou atos do Ministério da Previdência Social que indeferiram pedidos de duas instituições de ensino para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Ao dar provimento aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança (RMS) 26.722 e 28.228, o ministro destacou que o único argumento para o indeferimento do pedido pelo Executivo – a aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em gratuidade nos serviços – foi declarado inconstitucional pelo Plenário da Corte.

Segundo o entendimento adotado pelo ministro, o STF já definiu o tema ao julgar, entre outros processos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.028 e o Recurso Extraordinário (RE) 566.622, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que os requisitos para a imunidade tributária devem ser estabelecidos em lei complementar. Assim, o Plenário invalidou os critérios fixados nos Decretos nº 752/1993 e nº 2.536/1998.

Tal situação não significa, explicou Barroso, que o certificado detido pelas entidades tem validade indefinida. “O recorrente não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição”, afirmou. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355280>.

O presente projeto de lei complementar tem os seguintes objetivos:



SF/20760.07000-98



- a) estabelecer os requisitos para a caracterização e qualificação jurídica das entidades beneficentes de assistência social;
- b) repartição da competência para aferir o cumprimento dos requisitos previstos na Lei entre os Ministérios da Saúde, da Educação e da Cidadania; e
- c) estabelecer os requisitos e a forma para que as entidades gozem da imunidade das contribuições para a seguridade social.

A imunidade de que trata esta Lei alcança a matriz e suas filiais perante o cadastro do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A entidade beneficente, para o exercício da imunidade relativa às contribuições para seguridade social, deve observar o disposto nesta Lei, considerando que, a cada período de aferição, terá que comprovar em seu requerimento que cumpre todos os requisitos prescritos.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) conferido, ao término de cada aferição, às entidades com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e/ou educação é o instrumento que comprova o cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei e o exercício do direito à imunidade.

O processo de aferição precisa ser respeitado, aperfeiçoado e ser o mais célere possível. O lapso temporal de anos entre o período considerado para o cumprimento dos requisitos e a análise pelo órgão responsável causa diversas restrições para o administrado e para o Estado. Tal prática é nefasta para as entidades por diversos motivos, dos quais três podem ser citados:

- a) o entendimento do Poder Público quanto aos requisitos evolui, naturalmente, em vista de novas interpretações da matéria, considerando o aperfeiçoamento da legislação e a dinâmica das decisões do Supremo Tribunal Federal;
- b) com o passar do tempo, a prática beneficente que não foi devidamente documentada perde-se, o que inviabiliza a sua demonstração no momento da análise das exigências; e
- c) a suspensão do exercício da imunidade representa um impacto significativo no caixa da entidade aferida, que passará a ser devedora de contribuições sociais relativas ao período objeto de análise, podendo resultar em fechamento de entidades e prejuízos à população.

Observa-se que a situação é crítica, impondo-se o aprimoramento da sistemática relativa à imunidade, de forma a permitir um julgamento rápido e eficaz por parte do Poder Público, o qual deverá ser matéria de regulamentação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio



Desta forma, a melhor solução é realmente a análise célere de acordo com sua área de atuação: saúde, educação e/ou assistência social. Com essa finalidade, o projeto apresenta soluções adequadas, as quais serão adiante relatadas.

A primeira delas é o estabelecimento de requisitos para o reconhecimento e exercício da imunidade e estabelecer a competência para o julgamento dos processos, conforme a área de atuação da entidade. A entidade da área da saúde deve ter o seu pedido julgado pelos órgãos vinculados ao Ministério da Saúde. No mesmo sentido, os requerimentos das entidades de educação, junto ao Ministério da Educação, e das entidades de assistência social, junto ao Ministério da Cidadania.

Isso porque cada órgão setorial da União dispõe de conhecimento técnico diretamente voltado para a sua área de atuação, o que facilita, e muito, o estudo das atividades desempenhadas pelas respectivas entidades beneficentes e, conseqüentemente, o julgamento do pedido de reconhecimento e exercício da imunidade.

O Ministério da Saúde dispõe, diretamente, das informações relativas ao atendimento prestado por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde. Um dos requisitos para as entidades de saúde é fazer, no mínimo, 50% de atendimento pelo SUS, que também detém o conhecimento necessário para verificar o percentual deste atendimento em relação à atividade global da entidade requerente.

O Ministério da Educação, após a criação do censo realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e do Programa Universidade para Todos (PROUNI), dispõe de informações acerca dos alunos bolsistas das entidades educacionais e especialmente de suas condições socioeconômicas, o que lhe permite verificar com mais segurança o percentual de bolsas concedidas e a situação financeira dos bolsistas. Valoriza-se para a concessão de bolsa de estudo a análise do profissional do Serviço Social, devidamente registrado em seu órgão de classe, de aspectos de natureza social do beneficiário e/ou sua família, quando consubstanciado em relatório comprobatório devidamente assinado.

Por sua vez, o Ministério da Cidadania conhece de perto a realidade das entidades de assistência social que realizam suas atividades conforme a Lei Orgânica de Assistência Social – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em relação aos requisitos por área de atuação, cabe ressaltar algumas questões:

A entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que atua na área da saúde necessita comprovar que presta assistência à população geral; na saúde, isso se dá, em regra geral, por meio da oferta de serviços ao SUS. A regra exige que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos serviços prestados pelas entidades sejam ofertados ao SUS ou em havendo oferta inferior ao percentual mínimo, não havendo interesse do gestor



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio



do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o art. 9º deste projeto de lei, a entidade deverá comprovar a aplicação de parte de seus recursos com a prestação de serviços gratuitos ao SUS, com parâmetros justos e que não descaracterizam o instituto da imunidade, pois basicamente a entidade deve demonstrar que atende a população e os parâmetros servem de base aos processos de aferição de cumprimento dos requisitos.

Para fins de apuração da gratuidade, quando for o caso, a entidade deverá comprovar a aplicação de parte seus recursos em serviços gratuitos de internação hospitalar e/ou atendimento ambulatorial, em valor equivalente a um mínimo percentual do valor do benefício fiscal usufruído referente as contribuições para a seguridade social em serviço, aos beneficiários do SUS.

Na área da saúde o projeto também valoriza o trabalho das entidades que atuam exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados; que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas; que executam exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas; que são reconhecidas como de excelência, que poderão, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 9º deste projeto de lei, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS; que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, anterior à vigência desta Lei, desde que comprovem a aplicação de parte seus recursos em ações especificadas nos respectivos artigos, pois todas são fundamentais e seus serviços necessários à população, terão assegurado o exercício da imunidade.

A adoção de parâmetro justo é fundamental, vez que atualmente se exige que o setor filantrópico da saúde, que já sofre com a remuneração insuficiente e endividamento excessivo, muitas vezes para manter a execução de suas atividades, venham a se socorrer dos agentes financeiros ampliando o risco do fechamento de seus estabelecimentos.

Para melhor compreender a importância nacional e regional do setor filantrópico da saúde, há que se considerar que a distribuição geográfica das Santas Casas tem relação direta com o processo de ocupação do território brasileiro, alcançando, desde o início, as regiões Sul e Sudeste, onde se identifica sua grande concentração, e, posteriormente, a região Norte e outras áreas com menor número de unidades. Destaque-se, também, o fato de que 56% delas estão localizadas em cidades com até 30.000 habitantes, assumindo posição estratégica para a saúde desses municípios,



SF/20760.07000-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio



sendo os únicos a oferecerem leitos em mais de 900 (novecentos) municípios de menor porte.

O tema é tão relevante que é importante ressaltar o relatório sobre a crise das Santas Casas apresentado no Plenário do Senado em 02/09/2015. O debate foi realizado em sessão temática da Casa e, na época, estimou-se que as instituições estavam endividadas em R\$ 21 bilhões e precisavam de melhores condições de crédito.

Alguns dados. O Custo dos Serviços Prestados ao SUS (2014): R\$ 24,7 bilhões. Receitas com Serviços Prestados ao SUS (2014): R\$ 14,9 bilhões (Receita da produção somado aos incentivos federais). Déficit Total (2014): R\$ 9,8 bilhões.

Do total acima estão descontados os valores que as instituições usufruíram em imunidade, sem os quais o déficit seria ainda maior.

Visando a resguardar o interesse público e com foco em apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades, um programa de crédito especial busca socorrer as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições filantrópicas que participam de forma complementar no Sistema Único de Saúde. A medida está na Lei nº 13.479, de 5 de setembro de 2017, sancionada pelo presidente em exercício, Rodrigo Maia, na Câmara dos Deputados, como também a Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, a qual altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Os pontos acima somente reforçam o mérito deste Projeto de Lei Complementar que ao mesmo tempo reconhece o trabalho prestado pelas entidades de saúde, pois garante o exercício da imunidade, questão importante para auxiliar na manutenção ou recuperação da situação econômica e financeira das entidades, pois suas regras são justas e têm foco na continuidade do atendimento à população, já que visa a evitar a redução de leitos disponíveis ao SUS com o fechamento dessas entidades.

Na área da educação para fazer jus ao exercício da imunidade, a entidade de educação deve atuar, diretamente ou por meio de instituições de ensino mantidas (filiais), na oferta da educação básica regular, na oferta da educação profissional e/ou na oferta da educação superior, que atenda ao princípio da universalidade do atendimento, selecionando os bolsistas e beneficiários de demais benefícios pelo perfil socioeconômico.

O referido projeto reconhece o trabalho das entidades com a concessão de bolsas de estudo e considera, para fins de aferição do cumprimento o volume de bolsas de estudo concedidas, que deve, no mínimo, atender aos parâmetros estabelecidos.



SF/20760.07000-98



Cabe ressaltar que, se por algum motivo a entidade não conseguir atingir o mínimo exigido, poderá firmar Termo de Ajuste, sem nenhuma imposição de multa, vez que não se pode penalizar quem auxilia o Estado e trabalha em benefício da coletividade.

No tocante à Assistência Social, o exercício da imunidade será concedido à entidade com atuação na área de assistência social que presta serviços, realiza ações socioassistenciais e/ou atua na defesa e garantia de seus direitos, de forma continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada, no âmbito do SUAS, é condição suficiente para o exercício da imunidade, no prazo e na forma a ser definido em regulamento.

A faculdade de desenvolver atividades-meio que gerem recursos, desde que previsto em seus atos constitutivos e registrados em sua contabilidade, para aplicar em suas finalidades será de grande auxílio às entidades que atuam na área de assistência social.

As entidades devem zelar e buscar uma boa prestação de contas e manter o controle interno financeiro orçamentário, com suporte contábil dos atos ou operações realizadas pela mesma, exercido por um Conselho Fiscal.

A auditoria neste âmbito tem por objetivo:

- ✓ Transparência, boas práticas e controle social;
- ✓ Prevenção de desvios e outros riscos e ilícitos;
- ✓ Padronização, uniformidade e comparabilidade técnica; e
- ✓ Opinião técnica e independente baseada em critérios técnicos de observância internacional.

Como é do conhecimento, algumas ações são essenciais para uma boa prestação de contas. Dentre elas podemos citar uma contabilidade adequada e controles internos que garantam a sua confiabilidade.

Dentro desse rol encontram-se os serviços de contabilidade e de auditoria independente, que são essenciais para o processo de prestação de contas e para uma maior transparência na aplicação dos recursos pelas entidades beneficentes.

Cumprе ressaltar que a consultoria DOM Strategy Partners, a pedido do Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF), realizou pesquisa de maio de 2015 a junho de 2016, sobre **“A contrapartida do setor filantrópico para o Brasil”**.

Os dados fazem parte da pesquisa lançada pelo FONIF, com objetivo de aprofundar sobre a contrapartida oferecida à sociedade brasileira pelas instituições





filantrópicas, imunes ao pagamento das contribuições sociais nas três áreas: assistência social, educação e saúde.

Cabe registrar que o trabalho foi muito bem feito e demonstra a importância do setor para nosso país. Seguem a seguir os principais destaques da pesquisa.

Saúde: A cada R\$ 100,00 (cem reais) de imunidade na área da saúde, o setor filantrópico beneficia a população com mais R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais), o que resulta em R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais) de benefício à população.

Além dos dados quantitativos já provarem a importância do setor filantrópico para a saúde no Brasil, os hospitais beneficentes se configuram como referências mundiais em áreas como oncologia, cardiologia e transplantes, entre outras.

Assistência Social: 4,8 milhões de vagas de atendimento são oferecidas pelo setor. São R\$ 100,00 (cem reais) de imunidade, contrapartida de R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais), totalizando R\$ 573,00 (quinhentos e setenta e três reais) de benefício à população.

Além do retorno para a sociedade também ser excelente na assistência social, os atendimentos realizados – 4,8 milhões de vagas – são por tipo de necessidade do beneficiário, o que traz resultados mais rápidos e eficazes.

Educação: 2,2 milhões de alunos e 600 mil bolsas de estudo em instituições de Educação. A cada R\$ 100,00 (cem reais) de imunidade, há ainda contrapartida de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais), ou seja, R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais) de benefício à população.

Da educação básica à superior, o setor filantrópico atende mais de 2 milhões de alunos. Definitivamente um setor fundamental para o Brasil, sem contar a qualidade do ensino oferecido, reconhecido pelos mais rigorosos rankings e avaliações do País, como o ENEM e a CAPES.

Por que o setor filantrópico faz diferença?

Porque ele multiplica o que recebe, em benefício da sociedade e por este motivo o instituto da imunidade lhe é garantido constitucionalmente. O setor filantrópico representa no Brasil:

Saúde: 53% (cinquenta e três por cento) dos atendimentos a pacientes do SUS são realizados pelas Santas Casas e Hospitais Filantrópicos no Brasil, sendo que o índice atinge 60% (sessenta por cento) na alta complexidade.

Educação: 31,9% (trinta e um vírgula nove por cento) dos alunos matriculados em instituições filantrópicas do ensino superior são bolsistas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio



Assistência Social: 62,7% (sessenta e dois vírgula sete por cento) das vagas privadas ofertadas em assistência social e de forma 100% gratuita.

Todavia, sem dúvida, é legítima a exigência de aferição periódica do cumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade.

Dada a relevância dos serviços prestados, as entidades beneficentes de modo a fomentar suas finalidades poderão desenvolver atividades-meio que gerem recursos, desde que previstas em seus atos constitutivos e haja registro em sua contabilidade.

O objetivo é reconhecer e valorizar o trabalho realizado em prol de nossa população.

No que respeita à constitucionalidade, não há óbices à aprovação, visto que legislar sobre a matéria básica de que trata o projeto (seguridade social) é de competência privativa da União, conforme determina o art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal. Ademais, a teor do que dispõe o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que trate da matéria pode ser assumida por parlamentar de qualquer das Casas Legislativas, não sendo, portanto, reservada a algum dos Poderes.

Não há, igualmente, impedimentos quanto à juridicidade, visto que a parte final do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal autoriza a imposição de condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade, desde que estabelecidas em Lei Complementar.

Por fim, a análise deste projeto deve considerar que as entidades beneficentes que atuam nas áreas de saúde, educação e assistência social, possuem direito à imunidade de contribuições para a seguridade social, pois a ausência de tributação dessas contribuições decorre da relevante colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

Dado o elevado alcance social da medida ora proposta, estou certo do apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2020.
Senador Major Olimpio
PSL/SP



SF/20760.07000-98